

01-0462/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0462/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0462/2003 DE 07/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI N. 11.076 DE 05 DE SETEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (ACESSO DE CORRETORES DE IMÓVEIS, ENGENHEIROS E ARQUITETOS A DOCUMENTOS OU DADOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES.)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:54:08

OBS

00000057357-42



ARQUIVADO EM

12/01/2005

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

COD. 0213



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc.

462 de 03

Adelina Cicora - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 AGO 2003
Constituição e Justiça
Administração Pública
Indústria, Comércio e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento
SI NTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0462/2003

Dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 11.076 de 05 de setembro de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Lei nº 11.076 de 05 de setembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito dos Corretores de Imóveis, engenheiros e arquitetos terem acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário às informações para o desempenho de suas funções junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 1º- Ficam os corretores de imóveis, **engenheiros e arquitetos** autorizados a terem acesso a toda e qualquer informação necessária ao desempenho de suas funções, nos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - (...)

Art. 3º - Os profissionais liberais elencados no *caput* do artigo 1º, para efeito desta lei, são aqueles que, além de satisfazerem às exigências legais, estejam devidamente inscritos nos Conselhos

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

* 7 AGO 2003

CMS - ATN

07-AGO-2003-15:43-006404

celso

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) protocolo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 204 e folha de informação sob nº
05 02/09/03 a (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de

Folha nº 02 do proc.
São Paulo 62 de 03

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Regionais de Corretores de Imóveis e de Engenharia e
Arquitetura – CREA/SP.

Art. 4º - Os profissionais de que trata esta lei só poderão exercer
o direito conferido pelo artigo 1º mediante apresentação de
carteira profissional expedida pelo Conselho Regional
competente.”

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Julho de 2003.


Vereador PAULO FRANGE



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 03 do proc.
162 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade da classe dos engenheiros e arquitetos consultarem os arquivos da Municipalidade, o presente projeto tem como finalidade assegurar o direito de acesso desses profissionais a qualquer documento ou dado técnico que se encontre junto aos órgãos ou repartições públicas municipais, obtendo assim as informações e elementos indispensáveis para o efetivo desempenho de suas funções.


Vereador PAULO FRANGE

LEI

Folha nº 04 do proc.

Nº 462 do 03

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

R\$ 100.400

11076

05/09/91

Lei 11.076 de 05 de Setembro de 1991.
(Projeto de Lei 164/89)
(Vereador José Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre o direito do Corretor de Imóveis ter acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário às informações para o desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Corretor de Imóveis com direito de acesso a toda e qualquer informação necessária ao desempenho de sua função, nos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - O direito de informação necessária compreende o acesso a todo e qualquer documento ou dado técnico pertencentes ao órgão ou repartição competente.

Art. 3º - Corretor de Imóveis, para efeito desta lei, é todo aquele profissional liberal que além de satisfazer às exigências legais esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Art. 4º - O Corretor de Imóveis só poderá exercer o direito conferido pelo art. 1º desta lei com a apresentação da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de setembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de setembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

07 09 91

34 000 3

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n° 01-462 de 20 03. 02.09. 1.07 (a)

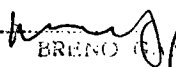
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 1292/95, 402/03, ANDAMENTO
EM 01/09/03


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

04/ 9 / 03


BRENO FANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

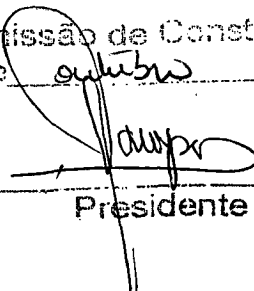
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
05/09/03 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

ao Nobre Vereador _____
para relatar

Celso Jatene

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de outubro de 03



Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06.207

Em 03/12/03

(a)


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1752/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0462/03

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a redação da Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1991, para o fim de nela fazer constar também os engenheiros e arquitetos.

Assim referido diploma legal, com as alterações constantes do presente projeto de lei, passa a assegurar também aos engenheiros e arquitetos o acesso às informações necessárias ao desempenho de suas funções, nos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, estabelece:

"Art. 5º - ...

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

A Lei Orgânica do Município consagra em seu artigo 84 idêntica disposição:

"Art. 84 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República".

Como vemos, o direito de obter informações dos órgãos públicos é uma garantia constitucional. A presente medida tão-somente reforça sua aplicação.

O art. 37, inciso XXI, parágrafo 2º, e parágrafo 3º, inciso II, da CF, por seu turno, determina que lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e informações, implicando a inobservância do dispositivo em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

A proposta amplia e complementa a aplicação da Lei Municipal nº. 13.135/01, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública.

pl0462-03

17 - RELCOM
17-1584/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, *caput* e 84, da Lei Orgânica do Município e, ainda, no art. 5º, XXXIII e 37, XXI, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03.12.03

VER. CELSO JATENE
RELATOR

celso
Fábio de Castro Paiva
V.

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 05/12/03


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 05/12/03 às 18:40



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador <u>Raul Cortez</u>
Para Relator:
Sala da Comissão de Administração Pública
<u>18/03/04</u>
18/03/04
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data para informação, rubricado ebb	
Documento 	
folha nº <u>-08-</u>	
<u>12/05/04</u>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0451/2004

Folha nº - 02 - do
Processo 462/03
Hélio Hidaki Takemashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 462/03.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto altera a redação da Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1991, objetivando garantir não só aos corretores de imóveis, mas também aos engenheiros e arquitetos, o acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário às informações para o desempenho de suas funções junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.

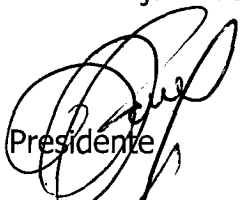
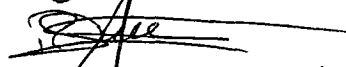
De acordo com a justificativa, as categorias profissionais dos engenheiros e arquitetos também necessitam de acesso assegurado aos documentos ou dados técnicos que se encontrem junto aos órgãos ou repartições públicas municipais, obtendo, assim, as informações e elementos indispensáveis para o efetivo desempenho de suas funções.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/05/04.


Presidente

Relator


A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 12/05/04.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 13/05/04 às 14h51

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente/Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Assessorador EDUARDO ESTIMA
para Trânsito, Transporte e

Atividade
PRESIDENTE

FIN



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -09- do
Processo nº 462/03
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.22

1

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1121/2004 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0462/03.

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange (PTB), visa alterar a Lei nº 11.076 de 05 de setembro de 1991, que permite aos engenheiros, arquitetos e também os corretores de imóveis a terem acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário às informações junto aos órgãos públicos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo, para o desempenho de suas funções.

Esclarecendo que a lei citada no parágrafo anterior beneficiava somente os corretores de imóveis que têm pequena atuação técnica no andamento dos processos nos órgãos públicos.

Os profissionais para usufruírem desse benefício, além de satisfazerem as exigências legais, deverão estar devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de cada categoria, e, só poderão atuar mediante a apresentação da carteira expedida pelo Conselho competente.

Quanto aos aspectos atinentes à atividade econômica, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, tendo em vista que agilizará as aprovações ou qualquer que seja o procedimento ou andamento de processos que se encontram nos órgãos públicos, dando condições ao profissional contratado de prestar esclarecimentos ao contratante, de seus serviços e da posição exata do andamento do processo que lhe interessar.

Favorável, ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 16/12/04.

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em 22.12.04.

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 18.12.04	
página 114	coluna 44
Conferido Eduardo Vasconcellos Oliveira	
Assistente Téc. de Direção III	
Reg. 10.835	

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

22/12/04 às 14h

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Regimento Interno.

São Paulo, 07/01/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 09- fls.

Arquivado em 12.01.2005

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

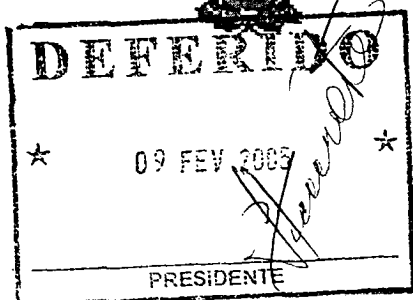
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 10.A.14 e folha de informação
sob nº 15 22.10.05

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
SGP-33



REQUERIMENTO D N°

13 - RDS
13- 0009/2005

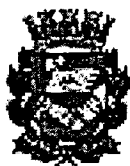
Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atílio Francisco :

PL 143/2001
PL 10/2002
PL 11/2002
PL 358/2002
PL 343/2003
PL 755/2003
PL 792/2003
PL 801/2003
PL 849/2003
PL 193/2004
PL 289/2004
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001
PL 172/2001
PL 173/2001
PL 243/2001
PL 244/2001
PL 252/2001
PL 256/2001
PL 330/2001
PL 389/2001
PR 49/2001
PR 50/2001
PLO 19/2001
PL 520/2001
PL 558/2001
PL 563/2001
PL 135/2002
PL 486/2002
PL 524/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

Folha N.º 22 do proc.
N.º 01-462 de 2003
O funcionário 
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
PF 100.702

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000



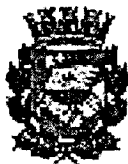
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha N.º 12 do proc.
N.º 01-462 de 2003
O funcionário [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

SGP-33

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003



Folha N.º	13	do proc.
N.º	01-462	de 2003
O funcionário		

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01-462 de 2003 22/02/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

14/02/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 15
do processo nº 01-462 / 2003 22 / 02 / 2005 a).....
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0009 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de..... <i>Finanças</i>
..... <i>04</i> / <i>03</i> / <i>05</i>
<i>Angela Bordin Andreoni</i> ANGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
08/03/05 às 10h *ES*

RECEBIDO em 04/05/05
Beatriz M. de Vasconcellos
Assessora Parlamentar
REF: 1178
REG. VEREADOR JOSE POLICE NETO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Leandro
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 18/03/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 16
Em 02/06/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WOF*



PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 16 do

Processo nº 462/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0399/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 462/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa alterar a redação da Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1991, que dispõe sobre o direito do corretor de imóveis ter acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário às informações para o desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Com a alteração proposta, os engenheiros e arquitetos também passariam a ter acesso a essas mesmas informações.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01-06-05

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2044/2005

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fis. 06-08-09-16

Publicado no D.O.M. de
11/06/05

Página(s) 81 Coluna(s) 2-3

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Waf

A SGP-23

São Paulo, 16/06/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 Waf

RECEBIDO EM SGP-23

EM 17/06/05

AS 10:00 h.

SEGUIE W juntado A nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha A nº 17 e 24
Em 25/07/2005

CLÁUDIO HENRIQUE L. LINHARES
Assistente Parlamentar
Registro 181.092



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01 - 462 de 20 03 25, 04, 05

(a) **CLAUDIO HENRIQUE L. LINHARES**
Assistente Parlamentar
Registro 101.092

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

23/06/05


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

23/06/05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Folha nº.....18.....do proc.
nº 03-462/2003

Câmara Municipal de São Paulo

CLAUDIO HENRIQUE L. V. V. G.
Assistente Parlamentar
Registro 101.072

São Paulo, 28 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2621/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 23 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 462/03, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



Folha nº.....19.....do proc.
nº 01-462 de 2003

Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Parlamentar
Reg. nº 11.007

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 462/03). (Ver. Paulo Frange - PTB). Dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1991, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre o direito dos corretores de imóveis, engenheiros e arquitetos terem acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário às informações para o desempenho de suas funções junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo. Art. 1º Ficam os corretores de imóveis, engenheiros e arquitetos autorizados a ter acesso a toda e qualquer informação necessária ao desempenho de suas funções, nos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo. Art. 2º (...) Art. 3º Os profissionais liberais elencados no "caput" do art. 1º, para efeito desta lei, são aqueles que, além de satisfazerem às exigências legais, estejam devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP. Art. 4º Os profissionais de que trata esta lei só poderão exercer o direito conferido pelo art. 1º mediante apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Regional competente." Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

1



Polícia nº 20 do proc.
nº 03-462 de 2003

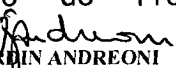
Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Parlamentar
Registro 101.092

necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar,

Parlamentar, padrão "QPA-05A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,  ZUZU ASSATO, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi. São Paulo, 23 de junho de 2005. Supervisor de

Finalização do Processo Legislativo,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,

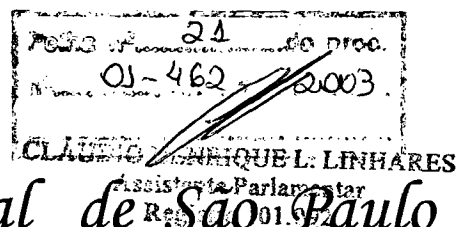
 ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/krms





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 2005

Dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.076, de 05 setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o direito dos corretores de imóveis, engenheiros e arquitetos terem acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário às informações para o desempenho de suas funções junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 1º Ficam os corretores de imóveis, engenheiros e arquitetos autorizados a ter acesso a toda e qualquer informação necessária ao desempenho de suas funções, nos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º (...)

Art. 3º Os profissionais liberais elencados no "caput" do art. 1º, para efeito desta lei, são aqueles que, além de satisfazerem às exigências legais, estejam devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta lei só poderão exercer o direito conferido pelo art. 1º mediante apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Regional competente."

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Processo nº 22 do proc.
nº 01-462 de 2003

Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Parlamentar
Regist. nº 09

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2005.

O Presidente,

R
JCSS/krms



Folha nº.....23.....	do proc.
nº 01-462	de 2003

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2621, de 28/06/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 462/03, de autoria do Vereador Paulo Frange (inciso I do art. 84 do R.I.)

RECEBIDO
SGM/ATL

01/7/05

Marlana Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 03-462 de 20 03 25, 04, 05

(a) CLÁUDIO L. LIMA
Assistente Parlamentar
Registro 101.092

Ao SGP.22

Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de veto total.

25/07/2005

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 25 a 29

Em 29.10.81 105 Adelina Cicone

(a)

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
Nº 462/03
Ademir Cezar - M. Parlamentar

São Paulo, 22 de julho de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 143/05

Ref.: OF. SGP-23 nº 2621/2005

15 - DOCREC
15- 0898/2005

Senhor Presidente

LIDO HOJE 02 AGO 2005
AS COMISSÕES DE:
Constituição, Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transportes
- II -

02 AGO 2004
- DI. IU -

Nos termos do ofício acima referido, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 462/03, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera a Lei nº 11.076, de 5 de setembro de 1991, a qual dispõe sobre o direito do Corretor de Imóveis ter acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário às informações para o desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo, para estender tal prerrogativa também aos engenheiros e arquitetos.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Preliminarmente, é preciso reconhecer que o acesso a informações públicas é direito consagrado no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Além disso, no inciso XXXIV, "b", do mesmo artigo, fica estabelecido que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a

CMS P - A T M

-22-Jul-2005 19:53:010047



obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Tal acesso a informações não é direito absoluto, mas está sujeito a limites constitucionais e legais, especialmente no tocante à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X, da CF/88), e do sigilo fiscal nos termos do artigo 198, “caput”, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001, segundo o qual “sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”.

A previsão contida nas citadas normas constitucionais encontra-se reproduzida na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus artigos 84 e 120, bem como no artigo 268 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que aprovou o Plano Diretor Estratégico, de maneira que no âmbito municipal é plenamente atendida essa garantia constitucional.

Para dar, no entanto, a correta aplicação de tal direito a informações e, ao mesmo tempo, respeitar a intimidade e a privacidade de terceiros, foi editado o Decreto nº 38.976, de 24 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a expedição de certidões, o fornecimento de informações e fotocópias.

Esse decreto minudencia as providências que devem ser adotadas tanto pelo servidor público encarregado da guarda dos processos administrativos, documentos e outros elementos de informação, quanto por parte dos munícipes que desejam ter acesso a tais dados. Esse regramento é necessário para evitar abusos que afrontam o princípio da moralidade administrativa e possam trazer prejuízo ao erário público, por força de decisões judiciais oriundas de ações de terceiros lesados pela quebra do sigilo, constitucional e legalmente assegurado.

Foi também editado o Decreto nº 44.660, de 23 de abril de 2004, que dispõe sobre a concessão de vista e retirada de processos administrativos nas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo. Seu artigo



Folha nº 27 do proc. ³
Nº 462 do 05

Adelino Cícero - Des. Parlamentar

2º é expresso ao dizer que "a vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal".

Cabe lembrar, também, a existência de outras leis municipais que disciplinam o acesso a informações. É o caso da Lei nº 13.135, de 6 de junho de 2001, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, e também da recente Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo.

Esses diplomas legais, conquanto confirmam aos munícipes o direito de obter informações acerca dos serviços públicos, buscam sempre resguardar aquelas informações de cunho sigiloso, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica deste Município.

Ressalte-se que a Lei Municipal nº 11.076, de 1991 – cuja alteração é pretendida – não permite, à evidência, que o corretor de imóveis tenha acesso a informações sigilosas, de conteúdo privado ou público, sem que esteja munido do competente instrumento de procuração outorgado pelo titular legítimo do interesse envolvido. Admitir o contrário seria consagrar verdadeiro conflito, ou contraste, entre normas municipais e federais.

Essa lei, na verdade, revelou-se inócua, na medida em que ao corretor é dado acesso, como a qualquer outro munícipe, apenas a informações sujeitas à consulta pública, sendo que aqueles dados que reclamam proteção ficam preservados, podendo ser tornados disponíveis a quem comprovar interesse e legitimidade, nos termos dos decretos municipais citados, que disciplinam a matéria.

O projeto de lei em comento, ao propor a extensão dos benefícios aos engenheiros e arquitetos, adiciona um componente de dúvida na aplicação das leis, pois irá parecer que tais profissionais terão privilégios em relação aos demais munícipes, o que não corresponde à realidade, pois sua



Folha nº	28	do proc. 4
Nº	462	de 65

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 190.496

situação permanecerá tal e qual é no momento. Terão acesso a informações disponíveis ao público e, não obstante, necessitarão de documentação comprobatória de interesse e legitimidade, caso queiram verificar processos e documentos cobertos pelo sigilo fiscal e privado.

De outra parte, resta ainda evidente que a matéria é de marcado cunho administrativo, pois diz respeito ao serviço público de prestação de informações, assunto reservado a regramento do Executivo, dada a iniciativa legislativa ser circunscrita ao Prefeito Municipal, como o declara a Lei Orgânica do Município em seu artigo 37, §1º, inciso IV.

Concluindo, por todo o exposto, sou compelido a vetar totalmente o projeto aprovado, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, restituindo o assunto a essa Colenda Casa de Leis, para o necessário reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NEJ/bam
VT 462-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 01-462 de 05 29/08/05 (a) Ad

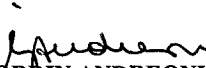
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

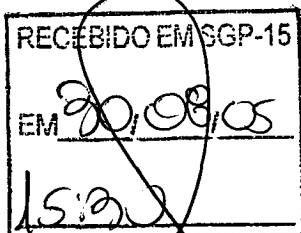
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

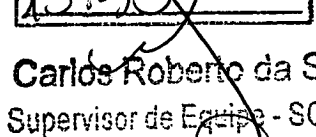
Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

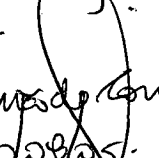
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

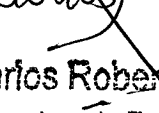
29/08/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15


À douta Comissão de Constituição e Justiça. l..
São Paulo, 29/08/05.


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/08/05 às 17:00
 Por [assinatura] RF 101.086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISOR JURÍDICO
 EM 02/09/05 às 19
 POR [assinatura]

Saida em 16/09-1510h [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Annelis Miguel
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 19/09/05
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISOR JURÍDICO
 EM 20/9/05 às 16
 POR [assinatura]

S 28/9/05 às 15h

SEGUE m, juntado 3, nesta data:
 documento 3 e papel de informação
 rubricado 3 sob folha 3 nº 30 e 32
 Em 19/10/05
[assinatura]

MARIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário



Folha nº 30
do processo nº 462/03
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO ^{16 - PAR}
^{16- 1575/2005} DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO
EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0462/03

Trata-se de veto total, por ilegalidade e inconstitucionalidade, aposto pelo Exmo. Prefeito ao projeto de lei nº 462/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a redação da Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1.991, para o fim de nela fazer constar também a categoria profissional dos engenheiros e arquitetos, de modo que com as alterações constantes do presente projeto aprovado por este Legislativo, ficaria também assegurado aos engenheiros e arquitetos o acesso às informações necessárias ao desempenho de suas funções, nos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Em suas razões de veto aduz o Chefe do Executivo que o direito à informação não é absoluto, mas sujeito a limites constitucionais e legais, especialmente no tocante à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inc. X, da CF). Assim o direito conferido aos corretores de imóveis pela Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1.991, para ter acesso a toda e qualquer informação necessária ao desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal não se difere daquele concedido a qualquer munícipe pela Lei nº 13.135, de 06 de junho de 2.001 (que dispõe sobre o acesso à informação e ao acompanhamento de papéis e processos particulares perante a Administração Pública) e a Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2.005 (que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público), uma vez que aqueles dados que requerem proteção restariam sempre preservados, só podendo se tornar disponíveis a quem comprovar interesse e legitimidade.

Na esteira de tais considerações aduz que a Lei nº 11.076/91 se revelou inócua, tendo em conta que o corretor tem acesso a informações como qualquer munícipe e que a extensão dos benefícios aos engenheiros e arquitetos, apenas adicionaria um componente de dúvida na aplicação das leis, pois daria a entender que os referidos profissionais teriam privilégios em relação aos demais munícipes, circunstância que não corresponde à realidade.



Folha nº 31
do processo nº 462/03
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sem razão o Chefe do Executivo, como veremos a seguir:

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, estabelece:

"Art. 5º (...)

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

A Lei Orgânica do Município consagra em seu artigo 84 idêntica disposição:

"Art. 84 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República".

Como se pode depreender dos dispositivos legais retro transcritos, o direito de obter informações dos órgãos públicos é uma garantia constitucional. A proposição aprovada tão-somente reforça e amplia sua aplicação.

A proposta amplia e complementa a aplicação da Lei Municipal nº. 13.135/01, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública, uma vez que pretende justamente conferir àqueles cujo interesse na informação é necessário para o desempenho de sua profissão o mesmo acesso a informação que tem o servidor público que lida com os dados técnicos ou documentos da Prefeitura.

Cabe observar que muitas vezes o titular do interesse a que se refere o documento ou processo não é o profissional (corretor de imóveis, engenheiro ou arquiteto), mas este necessita ter acesso a tais informações para o desempenho de sua profissão. Caso não esteja resguardado pelas disposições da Lei nº 11.076/91, teria sempre que comprovar interesse ou legitimidade e ficaria a critério da Administração deferir ou não o acesso à informação pretendida, e é esta circunstância, justamente, que se quer evitar.

É claro que aqueles dados resguardados pelo sigilo, restariam preservados, mas existem outros que, não sendo necessariamente sigilosos, são do interesse dos referidos profissionais, que ficariam em cada caso concreto obrigados a fazer prova de



Folha nº 32
do processo nº 462/03
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

interesse para obter a informação pleiteada, sendo que, com a Lei nº 11.076/91, este interesse é presumido.

Desta forma, a Lei nº 11.076/91 não se encontra despida de objeto jurídico ou eficácia prática e ademais, não se pode dizer que atenda contra o postulado da igualdade, estabelecendo um privilégio em face dos demais munícipes, uma vez que, no caso, não há igualação dos sujeitos perante a situação de fato, ou seja, pesa em favor dos citados profissionais uma circunstância que os diferencia dos demais e justifica o *discrimem*, qual seja, a necessidade de obter informações de modo célere para o desempenho de seu mister.

Assim, face às considerações acima externadas somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, 19/10/07

[Handwritten signatures and initials]

A Doula Comissão de
Administração Pública

Em, 21 / 10 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 26 / 10 / 05 às 13:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Domingos Disney</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em:	<i>4 / 11 / 05</i>
	<i>Ferreira</i>
	Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Diopa Heriob</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em:	<i>30/3/2006</i>
	<i>D</i>
	Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segundo juntado neste data <i>20/11/2005</i> , rubricado sob	
Documento	
folha nº <i>— 33 —</i>	<i>Th</i>
<i>03/05/06</i>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



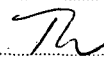
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

-33-

do processo nº 462 de 20 03 03, 05, 06

(a).....


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

MARCOS ZERBINI

deferido na reunião ordinária de: 03 / 05 / 06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 16 / 05 / 06 às 15:00h



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 34-

Em 18.105.1.06

(a) Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -34- de
Processo 462/03
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 Th

16 - PAR
16- 0653/2006

**PARECER CI /2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O VETO TOTAL APOSTO
PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 462/03**

Esta Comissão de Administração Pública entende que não cabe razão ao Executivo para vetar o projeto em tela, que altera a redação da Lei nº 11.06, de 5 de setembro de 1991, a qual dispõe sobre o direito dos corretores de imóveis, engenheiros e arquitetos terem acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário às informações para o desempenho de suas funções junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo. Os referidos profissionais, se não estiverem resguardados pelo diploma legal mencionado, dependeriam da Prefeitura para o deferimento ou indeferimento do pedido de acesso às informações desejadas, o que poderia prejudicar o seu desempenho profissional.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, em

17/05/06.

Em. 18 105 106

Sacramento - RF 11.123

Transporte e Ajuda Externa

Em 19.05.06 às 14h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10835

Secretario

~~SECRET~~

Q15745 Noble W. J. / 1915 / 09 / 09 / 1915 / 09 / 09

17202 FC 64m 147ms

Sala da Comissão de Trabalho, Emprego, Ação de Economia.

DATE 22 3 2006

1.000.000 US DOLLARS

Obs: o procedimento de classificação de elementos
termos de 6.32, não se aplica.

~~CONFIDENTIAL~~

sup. 2010-11-11

...equivalent to 0.001

... ..

me Sol. 10-12-68

100

Segue _____ juntado _____, nesta da

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha nº 35

Addressed _____
 02, 06, 06

EMC 000001 001

~~EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA~~

RF 10835
S. 10835

Secretario

U

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado _____ sob folha nº 35

Em 08.06.06.

~~EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA~~

RF 10835

Secretário



Folha nº	-35-	do
Processo nº	462/03	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10.335		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0652/2006

Parecer Conjunto Nº das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Administração Pública, Trânsito, Transportes e Atividade Econômica e Finanças e Orçamento e sobre o VETO TOTAL aposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 462/03

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 462/03, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange (PTB), que propõe a alteração na Lei nº 11.076 de 05 de setembro de 1991 (acesso de corretores de imóveis, engenheiros e arquitetos a documentos ou dados técnicos necessários ao desempenho de suas funções).

Justifica o Sr Prefeito que o acesso à informação não é direito absoluto, pois está sujeito a limites constitucionais e legais e é vedada a divulgação da situação econômica ou financeira da documentação, processos e dados em poder do serviço público.

Quanto ao mérito pertinente, a nossa Comissão manifesta-se no sentido do veto total, porque o projeto aprovado daria a entender que os profissionais que são incorporados teriam privilégios em relação os demais munícipes.

Portanto somos pela ACEITAÇÃO do veto total aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 08/06/06.

Deputado Comissário de

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10/835

Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10, 06, 06

página 84 coluna 1ª

Conferido:

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10/835

Secretário

A SGP-24

São Paulo, 12/06/06,

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10/835

Secretário